Departamento Legislativo - 13 nov 2019 01:48

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de Bento Gonçalves
RECEBIDO EM: 12/11/2019
ÀS 15:40 Horas
Ass.:

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 104/2019

VEREADOR RELATOR: JOCELITO TONIETTO (PDT)
VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VOLNEI CHRISTOFOLLI (PP): Seguiu o voto do Relator
SIDINEI DA SILVA (PPS): Seguiu o voto do Relator
EDSON BIASI (PP): Seguiu o voto do Relator

Com 4 (quatro) votos desfavoráveis à tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Nº 104/2019 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Vereador Gilmar Pessutto **(PSDB)**
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas

Departamento Legislativo - 13 nov 2019 01:48

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº: 104/2019
PROCESSO:136/2019
VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:16de outubro de 2019
AUTORES VEREADORES: MOACIR CAMERINI(PDT) E AGOSTINHO PETROLI(MDB)
EMENTA : "PARADA SEGURA PARA ELAS".

O presente Projeto de Lei , visa dispor sobre a criação do Programa "Parada Segura para Elas"objetivando a autorização de mulheres a desembarcarem do transporte público municipal, fora dos pontos convencionais, no período compreendido entre 21h às 06 h da manhã do dia seguinte.

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

Portanto, a iniciativa dos Vereadores , no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta **Vício de Iniciativa,** pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Desta forma, Leis de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito são aquelas em que só a ele compete o envio de projeto à Câmara Municipal. Nesta categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das **Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Atente-se, que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de um Poder sobre o outro, levam à inconstitucionalidade formal da Lei.

Departamento Legislativo - 13 nov 2019 01:48

Ressaltamos, por oportuno e tão mais importante, que a matéria da proposição encaminhada, há sobreposição em norma já devidamente regulamentada e em pleno vigor no ordenamento jurídico, consoante se verifica na Lei Municipal nº 5.996, de 29 de outubro de 2015, que "Regulamenta o Plano Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências", em especial no "Titulo V, Transporte Motorizado, Capitulo I, do Transporte Coletivo", artigos 67 a 72.

Desta feita, considerando os aspectos expedidos e a orientação Técnico-Jurídica da Casa, o meu voto é DESFAVORÁVEL à tramitação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos doze de novembro de 2019.

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO-PDT**
Relator do Projeto de Lei nº 104/2019